



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.138-A, DE 2021

(Do Sr. Pedro Vilela)

Acrescenta dispositivo à lei nº 10.406/2002 – Código Civil - para condicionar a fruição da prescrição em relação a seguros à notificação dos beneficiários e acrescenta dispositivo à ao Decreto-lei nº 73/1996 para obrigar a que a Sociedade Seguradora promova a notificação do beneficiário de contrato de seguro ou capitalização; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família pela aprovação deste e dos de nºs 524/23 e 1.356/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ALLAN GARCÊS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 524/23 e 1356/23

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Projeto de Lei nº de de 2021
(do Sr. Pedro Vilela)

Acrescenta dispositivo à lei nº 10.406/2002 – Código Civil - para condicionar a fruição da prescrição em relação a seguros à notificação dos beneficiários e acrescenta dispositivo à ao Decreto-lei nº 73/1996 para obrigar a que a Sociedade Seguradora promova a notificação do beneficiário de contrato de seguro ou capitalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 10.406/2002 – Código Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 206 ...

o
§3

IX ...

Parágrafo único. No caso do inciso IX, o prazo prescricional se iniciará na data em que os beneficiários constantes na apólice forem notificados conforme §5º, artigo 11 do decreto-Lei 73/1996. (AC)

Art. 2º O Decreto-lei nº 73/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 ...

§5º A sociedade seguradora tem o dever de informar o beneficiário, postalmente ou por sistema telemático, da existência do contrato de seguro ou da operação de capitalização, da sua qualidade de beneficiário e do seu direito às importâncias devidas pelo contrato de seguro ou pela operação de capitalização, sempre que tenha conhecimento da morte do segurado ou do subscritor, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data do conhecimento. (AC)



* C D 2 1 7 9 3 9 6 0 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da pandemia de COVID 19, o Brasil, que já era o maior mercado de seguros da América Latina¹, viu a procura por esse tipo de produto crescer exponencialmente², especialmente com a chegada dos bancos digitais, que facilitaram sobremaneira o processo de contratação de seguros.

Muitas vezes, no entanto, os próprios beneficiários desses contratos não têm conhecimento de sua condição, seja por ausência de informação do segurado, esquecimento ou mesmo o abalo moral no momento do sinistro.

Assim, embora o prazo prescricional relativo à pretensão do beneficiário em desfavor do segurador seja razoável – três anos -, é importante condicionar a fruição do prazo à notificação postal dos beneficiários relacionados na apólice, para que se reforce o direito desses.

Registre-se que a remessa postal não gera custos consideráveis às seguradoras, e, além disso, a proposta em tela observa também a possibilidade de notificação por via telemática, reduzindo ao mínimo possível o nível regulatório representado por este projeto e, bem assim, seu ônus às seguradoras.

Sendo esses os argumentos que nos levam a propor este projeto, requesta-se a compreensão dos nobres pares tendo em vista sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Pedro Vilela
Deputado Federal

¹<https://old.revistacobertura.com.br/2020/06/19/brasil-e-o-maior-mercado-de-seguros-de-vida-da-america-latina-revela-estudo/>

² <https://www.cqcs.com.br/noticia/seguros-de-vida-disparam-26-em-ano-de-pandemia-e-contratos-vao-a-r-76-bi/>



* C D 2 1 7 9 3 9 6 0 7 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I
DA PRESCRIÇÃO

Seção IV
Dos Prazos da Prescrição

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de resarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 1.040, de 29/3/2021](#))

CAPÍTULO II DA DECADÊNCIA

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 11. Quando o seguro for contratado na forma estabelecida no artigo anterior, a boa fé da Sociedade Seguradora, em sua aceitação, constitui presunção "*juris tantum*".

§1º Sobreindo o sinistro, a prova da ocorrência do risco coberto pelo seguro e a justificação de seu valor competirão ao segurado ou beneficiário.

§ 2º Será lícito à Sociedade Seguradora argüir a existência de circunstância relativa ao objeto ou interesse segurado cujo conhecimento prévio influiria na sua aceitação ou na taxa de seguro, para exonerar-se da responsabilidade assumida, até no caso de sinistro. Nessa hipótese, competirá ao segurado ou beneficiário provar que a Sociedade Seguradora teve ciência prévia da circunstância argüida.

§ 3º A violação ou inobservância, pelo segurado, seu preposto ou beneficiário, de qualquer das condições estabelecidas para a contratação de seguros na forma do disposto no artigo 10 exonera a Sociedade Seguradora da responsabilidade assumida. (*Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967*)

§ 4º É vedada a realização de mais de um seguro cobrindo o mesmo objeto ou interesse, desde que qualquer deles seja contratado mediante a emissão de simples certificado, salvo nos casos de seguros de pessoas.

Art. 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigerá a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro.

PROJETO DE LEI N.º 524, DE 2023
(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, e o Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor acerca da obrigatoriedade de a seguradora informar ao beneficiário ou aos herdeiros sobre a existência de seguro de vida em seu nome.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2138/2021.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° de 2023 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 15/02/2023 09:27:54.770 - Mesa

PL n.524/2023

Altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, e o Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor acerca da obrigatoriedade de a seguradora informar ao beneficiário ou aos herdeiros sobre a existência de seguro de vida em seu nome.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, e o Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor acerca da obrigatoriedade de a seguradora informar ao beneficiário ou aos herdeiros sobre a existência de seguro de vida em seu nome.

Art. 2º O parágrafo único do art. 80 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.
.....



Fl. 1 de 4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230868155500>



Câmara dos Deputados

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito à **Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)**, à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 11-A. A Sociedade Seguradora deverá informar ao beneficiário ou, na ausência dele, aos familiares cadastrados, a existência de contrato de seguro de vida em nome do segurado, bem como os direitos à importância devida pelo contrato de seguro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após conhecimento da morte do segurado.

§ 1º Cabe à Sociedade Seguradora informar ao contratante do seguro, no ato da contratação, da importância de se manter atualizados os dados do beneficiário ou, na ausência dele, dos familiares cadastrados.

§ 2º A Sociedade Seguradora deverá consultar, mensalmente, os dados relativos aos óbitos disponibilizados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).” (NR)

.....
“Art. 36.

.....
I) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor; e

m) **disponibilizar às Sociedades Seguradoras os dados recebidos do registro civil relativos aos óbitos.” (NR)**





Câmara dos Deputados

.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei propõe a obrigatoriedade de a sociedade seguradora informar ao beneficiário ou a herdeiros acerca da existência de seguro de vida em seu nome. Modificou-se, assim, a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para que o oficial de registro civil comunique o óbito à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), e o Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, para que a SUSEP disponibilize os dados relativos aos óbitos para as Sociedades Seguradoras, e essas informem aos beneficiários e/ou familiares, em até 30 dias após conhecimento da morte do segurado, sobre sua condição e a existência de seguro de vida em seu nome.

Hoje, quando se decide fazer um seguro de vida, o contratante do seguro deve escolher quem será(ão) o(s) beneficiário(s). É quem receberá a indenização no caso de morte do segurado, que pode ser uma entidade legal, organização ou qualquer outra pessoa¹. Pode ser nomeado tanto um beneficiário primário quanto um secundário, que receberá a indenização caso o primário esteja impossibilitado, se for menor de idade, por exemplo.

Não havendo a indicação de beneficiário em um contrato de seguro, metade do capital será paga ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros, obedecidas a ordem da vocação hereditária² - arts. 792 e 1.829 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002). Na falta deles, serão beneficiários aqueles que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência. Ou seja, manter os dados dos beneficiários do seguro de vida atualizados deve ser uma preocupação do segurado.

¹AZOS. O que é beneficiário de seguro de vida. Disponível em <https://www.azos.com.br/vida-segura/o-que-e-beneficiario-no-seguro-de-vida> Acessado 13/2/2023

²SUSEP. Cartilha. Disponível em https://www2.susep.gov.br/download/cartilha/cartilha_susep2e.pdf Acessado em 13/2/2023





Câmara dos Deputados

Ocorre que, quando o segurado vai a óbito, cabe ao beneficiário entrar com um requerimento de indenização para que receba a quantia devida, ou que essa seja distribuída na forma definida pelo segurado. Desse modo, caso o segurado não tenha indicado um beneficiário e a família e/ou herdeiros não saibam da existência do seguro de vida, pode acontecer de o aviso de sinistro não ser feito e as importâncias jamais serem reclamadas. Não há, portanto, a obrigação legal de a seguradora informar ao beneficiário ou familiares da existência do seguro de vida.

Nesse sentido, a proposta vem tentar sanar tal falha criando a obrigação de a sociedade seguradora informar ao beneficiário ou herdeiros acerca da existência de contrato de seguro de vida, e de seus direitos às importâncias devidas.

Deste modo, por todo o exposto, pedimos aos pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973[*]	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-12-31;6015
DECRETO-LEI N° 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966-11-21;73

PROJETO DE LEI N.º 1.356, DE 2023

(Do Sr. Sergio Souza)

Dispõe sobre o Sistema de Informações sobre Seguros e Previdência Complementar Aberta - Sispa.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-524/2023.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. SERGIO SOUZA)

Dispõe sobre o Sistema de Informações sobre Seguros e Previdência Complementar Aberta – Sispa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Informações sobre Seguros e Previdência Complementar Aberta – Sispa, de instituição e gestão compulsória por parte das seguradoras e entidades abertas de previdência complementar aberta regularmente autorizadas a operar no País.

Art. 2º As seguradoras e entidades abertas de previdência complementar aberta regularmente autorizadas a operar no País instituirão Sispa, que consistirá em banco de dados compulsório destinado a registrar e centralizar informações sobre:

I – seguros de vida e de acidentes pessoais, seguros prestamistas e planos de previdência complementar aberta contratados no País, com a indicação da seguradora, do prêmio pago pelo segurado, da data de vigência, bem como do valor de importância segurada ou reserva de capital, conforme o caso;

II – qualificação e dados de contato dos segurados;

III – qualificação e dados de contato dos beneficiários de indenizações indicados nos contratos.

Art. 3º O Sispa terá por finalidade:

I – permitir, nos termos desta Lei e da regulamentação que lhe for aplicável, a consulta e a pesquisa de dados sobre os contratos de seguros e de planos de previdência complementar, bem como sobre seus respectivos



contratantes e beneficiários de indenizações ou reservas de capital por eles indicados;

II – facilitar o acesso aos possíveis beneficiários de seguros e de planos de previdência complementar aberta a informações sobre direitos que lhes tenham sido atribuídos;

III – prover informações a autoridades judiciais que se façam necessárias para o deslinde de inquéritos e processos judiciais; e

IV – prover, ao órgão federal de supervisão de seguros privados no País, informações para o monitoramento do cumprimento de obrigações pelas entidades supervisionadas e para o regular exercício de suas demais atribuições legais e regulamentares.

Art. 4º A constituição, a gestão e a operacionalização do Sispa caberão a um consórcio formado pelas seguradoras e entidades abertas de previdência complementar regularmente autorizadas a operar no País, ou a entidade representativa por elas definida, e obedecerão ao disposto em atos regulamentares editados pelos órgãos federais de regulação e de supervisão de seguros privados.

Parágrafo único. Nos termos da regulamentação de que trata este artigo, as seguradoras e entidades abertas de previdência complementar poderão contratar a operacionalização e o funcionamento do Sispa com gestor de banco de dados regularmente constituído no País e de reconhecida capacidade técnica.

Art. 5º As seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar e o gestor de banco de dados eventualmente contratado por elas na forma do parágrafo único do art. 4º desta Lei conservarão sigilo sobre os dados e informações constantes do Sispa.

§ 1º O sigilo de que trata este artigo não poderá ser oposto ao órgão supervisor federal de seguros privados, que terá acesso direto ao Sispa para o desempenho de suas atribuições de supervisão e informação.

§ 2º Não constitui violação do dever de sigilo:



I – o fornecimento, após o falecimento do segurado, de informações ao inventariante do espólio e às pessoas físicas que demonstrarem sua condição de possíveis beneficiários de seguros e planos de previdência complementar aberta; e

II – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais;

§ 3º A quebra de sigilo poderá ser decretada pelo Poder Judiciário, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

Art. 6º Aplica-se ao Sispa, no que couber, o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de assegurar aos consumidores de todo o País o acesso a informações sobre beneficiários de seguro de vida, de forma centralizada e organizada, de modo a facilitar a busca no momento da perda de um ente familiar.

Atualmente, o acesso a essas informações é bastante difícil, de modo que a busca nas seguradoras em nome de pessoa falecida se torna uma verdadeira saga. Como não há um banco de dados centralizado, é preciso uma busca individual em cada seguradora, o que se revela muito trabalhoso, custoso e até mesmo desumano, em face do abalo emocional que sofrem as famílias com a perda do ente querido.

Em busca de uma solução para esse problema, estamos propondo a criação do Sistema de Informações sobre Seguros de Vida e de Acidentes Pessoais – Sispa, que consistirá em banco de dados compulsório destinado a registrar e centralizar informações sobre tais seguros contratados



no País, bem como sobre seus respectivos contratantes e beneficiários, sob a guarda da SUSEP.

A proposição prevê que a constituição, a gestão e a operacionalização do Sispa caberão a um consórcio formado pelas seguradoras e entidades abertas de previdência complementar regularmente autorizadas a operar no País ou, ainda, a entidade representativa por elas definida. Para conferir maior flexibilidade ao setor, o Projeto prevê também a possibilidade de que as seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar contratem a operacionalização e o funcionamento do Sispa com gestor de banco de dados regularmente constituído no País e de reconhecida capacidade técnica.

A fim de evitar abusos ou o uso indevido de tais informações, estamos propondo que o Sispa esteja sujeito a sigilo, sendo-lhe também aplicável, no que couber, o disposto na Lei nº 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado SERGIO SOUZA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

Apresentação: 10/07/2024 19:15:42.390 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2138/2021

PRL n.2

PROJETO DE LEI N° 2.138, DE 2021.

(Apensados: PL 524/2023, PL 1356/2023)

Acrescenta dispositivo à lei nº 10.406/2002 – Código Civil - para condicionar a fruição da prescrição em relação a seguros à notificação dos beneficiários e acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 73/1996 para obrigar a que a Sociedade Seguradora promova a notificação do beneficiário de contrato de seguro ou capitalização.

AUTOR: PEDRO VILELA – PSDB/AL

RELATOR: DR. ALLAN GARCÊS – PP/MA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela pretende acrescentar dispositivo à lei nº 10.406/2002 (Código Civil), para condicionar a fruição da prescrição em relação a seguros à notificação dos beneficiários e acrescentar dispositivo ao Decreto-lei nº 73/1996 para obrigar a que a Sociedade Seguradora promova a notificação do beneficiário de contrato de seguro ou capitalização.

Segundo o autor da proposição principal, embora o prazo prescricional relativo à pretensão do beneficiário em desfavor do segurador seja razoável, é importante condicionar a fruição do prazo à notificação postal do beneficiário relacionado na apólice, para que se reforce o seu direito.

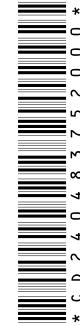
Junto ao projeto de lei principal tramitam outras duas proposições:

- i) PL 524/2023, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ), que altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, e o Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240483752000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês



* C D 2 4 0 4 8 3 7 5 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

providências, para dispor acerca da obrigatoriedade de a seguradora informar ao beneficiário ou aos herdeiros sobre a existência de seguro de vida em seu nome;

ii) PL 1.356/2023, de autoria do Deputado Sergio Souza (MDB/PR), que dispõe sobre o Sistema de Informações sobre Seguros e Previdência Complementar Aberta - Sispá.

A proposição, que tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), foi recebida para exame desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família em 30/06/2021.

A matéria foi distribuída ao Relator em 23/04/2024 e não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No mérito, a proposição principal e seus apensos, mesmo que com redações diferentes, possuem o mesmo objetivo de garantir que as sociedades seguradoras promovam a notificação do beneficiário de contrato de seguro ou de capitalização, no caso de morte do contratante.

É preciso saudar as iniciativas dos nobres Deputados tendo vista que as proposições trazem segurança aos consumidores de todo o país ao garantir o acesso às informações sobre beneficiários de seguro de forma centralizada, além de facilitar a busca contratual no momento da perda de um ente familiar.





Com efeito, a matéria em exame consiste em relevante questão de direito, com notória repercussão e interesse social. Garantir que o prazo prescricional passe a contar apenas quando da notificação do beneficiário acaba por ser uma medida justa e necessária.

É comum em momentos como o que se apresenta, que os familiares fiquem sabendo da informação de que parentes falecidos tinham direito a receber indenizações, mas, devido ao curto prazo de 1 ano para reivindicarem o direito, não conseguiram lograr êxito junto às empresas seguradoras. Neste caso, a falta de informação milita contra o consumidor ao invés de beneficiá-lo.

Não obstante estarmos num mundo digitalizado e com plena utilização de tecnologias, verifica-se ainda a ausência de um banco de dados que viabilize a consulta e a pesquisa de dados sobre os contratos de seguros, bem como sobre seus respectivos contratantes e beneficiários de indenizações ou reservas de capital por eles indicados.

Certamente, as propostas são relevantes tendo em vista que o Brasil possui um mercado significativo de seguros. Segundo dados da própria Superintendência de Seguros Privados (Susep) divulgados no seu relatório “Síntese Mensal de Dezembro de 2023”, a arrecadação do setor no acumulado de 2023 foi de R\$ 388,03 bilhões, representando um crescimento de 9% em relação ao ano anterior. (fonte: <https://www.gov.br/susep/>)

Com isso, apresentamos o texto substitutivo abaixo, de forma a consolidar os textos dos três projetos de lei, uma vez que todos eles são meritórios e merecem aprovação.

Assim, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.138/2021 e de seus apensados, PL 524/2023 e PL 1.356/2023, na forma do substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2024.

Deputado DR. ALLAN GARCÊS

Relator

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br



* C D 2 4 0 4 8 3 7 5 2 0 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

Apresentação: 10/07/2024 19:15:42.390 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2138/2021

PRL n.2

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.138, DE 2021.

(Apensados: PL 524/2023, PL 1.356/2023)

Dispõe sobre o Sistema de Informações sobre Seguros de Vida e Títulos de Capitalização, de instituição e gestão compulsória por parte das seguradoras de vida e sociedades de capitalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Informações sobre Seguros de Vida e Títulos de Capitalização, de instituição e gestão compulsória por parte das seguradoras de vida e sociedades de capitalização.

Art. 2º. As seguradoras de vida e sociedades de capitalização instituirão o Sistema de Informações sobre Seguros de Vida e Títulos de Capitalização, que consistirá em banco de dados compulsório destinado a registrar e centralizar informações sobre:

I – seguros de vida e títulos de capitalização contratados no país, com a indicação da seguradora, da sociedade de capitalização, do prêmio pago pelo segurado, da contribuição paga pelo titular do título de capitalização, da data de vigência, bem como do valor de prêmio de sorteio, de importância segurada ou reserva de capital, conforme o caso;

II – qualificação e dados de contato dos segurados e titulares de títulos de capitalização;

III – qualificação e dados de contato dos beneficiários de indenizações indicados nos contratos.

Art. 3º. O Sistema terá por finalidade:

I – permitir, nos termos desta Lei e da regulamentação que lhe for aplicável, a consulta e a pesquisa de dados sobre os contratos de seguros de vida e títulos de capitalização, bem como sobre seus respectivos contratantes e beneficiários de indenizações ou reservas de capital ou prêmios de sorteios por eles indicados;

II – facilitar o acesso aos beneficiários de seguros de vida e de títulos de capitalização de informações sobre direitos que lhes tenham sido atribuídos;

III – prover informações às autoridades judiciais que se façam necessárias para o deslinde de inquéritos e processos judiciais; e



* C D 2 4 0 4 8 3 7 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – prover, ao órgão federal de supervisão de seguros privados no País, informações para o monitoramento do cumprimento de obrigações pelas entidades supervisionadas e para o regular exercício de suas demais atribuições legais e regulamentares.

Art. 4º. A constituição, a gestão e a operacionalização do Sistema caberão a um consórcio formado pelas seguradoras de vida e sociedades de capitalização regularmente autorizadas a operar no País, ou a entidade representativa por elas definida, e obedecerão ao disposto em atos regulamentares editados pelos órgãos federais de regulação e de supervisão de seguros privados.

Parágrafo único. Nos termos da regulamentação de que trata este artigo, as seguradoras de vida e sociedades de capitalização poderão contratar a operacionalização e o funcionamento do Sistema com gestor de banco de dados regularmente constituído no País e de reconhecida capacidade técnica.

Art. 5º. O acesso e a disponibilização de informações e documentos serão fornecidos aos consumidores de forma gratuita.

Art. 6º. As seguradoras de vida, as sociedades de capitalização e o gestor de banco de dados eventualmente contratado por elas na forma do parágrafo único do art. 4º desta Lei conservarão sigilo sobre os dados e informações constantes do Sistema.

§ 1º. O sigilo de que trata este artigo não poderá ser oposto ao órgão supervisor federal de seguros privados, que terá acesso direto ao Sistema para o desempenho de suas atribuições de supervisão e informação.

§ 2º. Não constitui violação do dever de sigilo:

I – o fornecimento, após o falecimento do segurado, de informações ao inventariante do espólio e às pessoas físicas que demonstrarem sua condição de possíveis beneficiários de seguros de vida e títulos de capitalização; e

II – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais.

§ 3º. A quebra de sigilo poderá ser decretada pelo Poder Judiciário, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

Art. 7º. Aplica-se ao Sistema, no que couber, o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 8º. O Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 11-A. A seguradora de vida e sociedade de capitalização deverão notificar o beneficiário ou, na ausência dele, os familiares cadastrados, a existência de contrato de seguro de vida em nome do segurado e de título de capitalização em nome do titular, bem como os direitos à importância devida pelo contrato de seguro de vida e pelo título de capitalização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a morte do segurado ou do titular.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



* C D 2 4 0 4 8 3 7 5 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS



* C D 2 4 0 4 8 3 7 5 2 0 0 0 *

§ 1º Cabe à seguradora de vida e à sociedade de capitalização informarem ao contratante do seguro de vida ou do título de capitalização, no ato da contratação, da importância de se manter atualizados os dados do beneficiário ou, na ausência dele, dos familiares cadastrados.

§ 2º A Sociedade Seguradora deverá consultar, mensalmente, os dados relativos aos óbitos disponibilizados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e pelos Cartórios.

§ 3º As informações disponibilizadas pelo oficial de registro civil sobre o óbito do segurado ou titular, poderão ser obtidas junto à Superintendência de Seguros Privados (Susep) ou à entidade representativa indicada pelas seguradoras de vida e sociedades de capitalização, na forma e periodicidade a serem definidas em norma do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).” (NR)

Art. 9º. A lei nº 10.406/2002 – Código Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206. Prescrevem:

§ 1º Em um ano:

I

a).....

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão ou do recebimento de notificação enviada pela seguradora aos familiares sobre a existência do contrato de seguro, no caso de falecimento do segurado.” (NR)

Art. 10. Em caso de morte do titular do título de capitalização pessoa física, os valores decorrentes dos direitos inerentes ao título de capitalização serão pagos aos beneficiários nele indicados, obedecida a ordem da vocação hereditária.

§ 1º Na falta de indicação do beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, os valores decorrentes aos direitos inerentes ao título serão pagos por metade ao cônjuge, e o restante aos herdeiros, obedecida a ordem da vocação hereditária.

§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e à Superintendência de Seguros Privados (Susep), no uso de suas atribuições relativas aos títulos de capitalização, regulamentar o disposto nesta Lei quanto ao beneficiário nos títulos de capitalização, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2024.

Deputado DR. ALLAN GARCÊS

Relator

Apresentação: 10/07/2024 19:15:42.390 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2138/2021

PRL n.2



* C D 2 4 0 4 8 3 7 5 2 0 0 0 *

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240483752000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 23/08/2024 14:04:19.637 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 2138/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.138, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.138/2021, do PL 542/2023 e do PL 1356/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Daniela do Waguinho, Detinha, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Cristiane Lopes, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Meire Serafim e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243776465700>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

Apresentação: 23/08/2024 14:04:19.637 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 2138/2021

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.138, DE 2021.**
(Apensados: PL 524/2023, PL 1356/2023)

Dispõe sobre o Sistema de Informações sobre Seguros de Vida e Títulos de Capitalização, de instituição e gestão compulsória por parte das seguradoras de vida e sociedades de capitalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Informações sobre Seguros de Vida e Títulos de Capitalização, de instituição e gestão compulsória por parte das seguradoras de vida e sociedades de capitalização.

Art. 2º. As seguradoras de vida e sociedades de capitalização instituirão o Sistema de Informações sobre Seguros de Vida e Títulos de Capitalização, que consistirá em banco de dados compulsório destinado a registrar e centralizar informações sobre:

I – seguros de vida e títulos de capitalização contratados no país, com a indicação da seguradora, da sociedade de capitalização, do prêmio pago pelo segurado, da contribuição paga pelo titular do título de capitalização, da data de vigência, bem como do valor de prêmio de sorteio, de importância segurada ou reserva de capital, conforme o caso;

II – qualificação e dados de contato dos segurados e titulares de títulos de capitalização;

III – qualificação e dados de contato dos beneficiários de indenizações indicados nos contratos.

Art. 3º. O Sistema terá por finalidade:

I – permitir, nos termos desta Lei e da regulamentação que lhe for aplicável, a consulta e a pesquisa de dados sobre os contratos de seguros de vida e títulos de capitalização, bem como sobre seus respectivos contratantes e beneficiários de indenizações ou reservas de capital ou prêmios de sorteios por eles indicados;

II – facilitar o acesso aos beneficiários de seguros de vida e de títulos de capitalização de informações sobre direitos que lhes tenham sido atribuídos;

III – prover informações às autoridades judiciárias que se façam necessárias para o deslinde de inquéritos e processos judiciais; e





IV – prover, ao órgão federal de supervisão de seguros privados no País, informações para o monitoramento do cumprimento de obrigações pelas entidades supervisionadas e para o regular exercício de suas demais atribuições legais e regulamentares.

Art. 4º. A constituição, a gestão e a operacionalização do Sistema caberão a um consórcio formado pelas seguradoras de vida e sociedades de capitalização regularmente autorizadas a operar no País, ou a entidade representativa por elas definida, e obedecerão ao disposto em atos regulamentares editados pelos órgãos federais de regulação e de supervisão de seguros privados.

Parágrafo único. Nos termos da regulamentação de que trata este artigo, as seguradoras de vida e sociedades de capitalização poderão contratar a operacionalização e o funcionamento do Sistema com gestor de banco de dados regularmente constituído no País e de reconhecida capacidade técnica.

Art. 5º. O acesso e a disponibilização de informações e documentos serão fornecidos aos consumidores de forma gratuita.

Art. 6º. As seguradoras de vida, as sociedades de capitalização e o gestor de banco de dados eventualmente contratado por elas na forma do parágrafo único do art. 4º desta Lei conservarão sigilo sobre os dados e informações constantes do Sistema.

§ 1º. O sigilo de que trata este artigo não poderá ser oposto ao órgão supervisor federal de seguros privados, que terá acesso direto ao Sistema para o desempenho de suas atribuições de supervisão e informação.

§ 2º. Não constitui violação do dever de sigilo:

I – o fornecimento, após o falecimento do segurado, de informações ao inventariante do espólio e às pessoas físicas que demonstrarem sua condição de possíveis beneficiários de seguros de vida e títulos de capitalização; e

II – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais.

§ 3º. A quebra de sigilo poderá ser decretada pelo Poder Judiciário, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

Art. 7º. Aplica-se ao Sistema, no que couber, o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 8º. O Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 11-A. A seguradora de vida e sociedade de capitalização deverão notificar o beneficiário ou, na ausência dele, os familiares cadastrados, a existência de contrato de seguro de vida em nome do segurado e de título de capitalização em nome do titular, bem como os direitos à importância devida pelo contrato de seguro de vida e pelo título de capitalização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a morte do segurado ou do titular.





§ 1º Cabe à seguradora de vida e à sociedade de capitalização informarem ao contratante do seguro de vida ou do título de capitalização, no ato da contratação, da importância de se manter atualizados os dados do beneficiário ou, na ausência dele, dos familiares cadastrados.

§ 2º A Sociedade Seguradora deverá consultar, mensalmente, os dados relativos aos óbitos disponibilizados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e pelos Cartórios.

§ 3º As informações disponibilizadas pelo oficial de registro civil sobre o óbito do segurado ou titular, poderão ser obtidas junto à Superintendência de Seguros Privados (Susep) ou à entidade representativa indicada pelas seguradoras de vida e sociedades de capitalização, na forma e periodicidade a serem definidas em norma do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).” (NR)

Art. 9º. A lei nº 10.406/2002 – Código Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206. Prescrevem:

§ 1º Em um ano:

I

a).....

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão ou do recebimento de notificação enviada pela seguradora aos familiares sobre a existência do contrato de seguro, no caso de falecimento do segurado.” (NR)

Art. 10. Em caso de morte do titular do título de capitalização pessoa física, os valores decorrentes dos direitos inerentes ao título de capitalização serão pagos aos beneficiários nele indicados, obedecida a ordem da vocação hereditária.

§ 1º Na falta de indicação do beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, os valores decorrentes aos direitos inerentes ao título serão pagos por metade ao cônjuge, e o restante aos herdeiros, obedecida a ordem da vocação hereditária.

§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e à Superintendência de Seguros Privados (Susep), no uso de suas atribuições relativas aos títulos de capitalização, regulamentar o disposto nesta Lei quanto ao beneficiário nos títulos de capitalização, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2024



* C D 2 4 7 7 9 9 0 1 0 6 0 0 *



DOS DEPUTADOS

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

Apresentação: 23/08/2024 14:04:19.637 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 2138/2021

SBT-A n.1



* C D 2 4 7 7 9 9 0 1 0 6 0 0 *

4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247799010600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico